

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Doutor Severiano/RN, no intuito de cumprir com as normas e princípios emanados dos órgãos de controle responsáveis pela disciplina e normatização dos atos administrativos em geral, detectou a necessidade da contratação de empresa especializada em assessoria na área de contabilidade pública de reconhecida especialização e com serviços desenvolvidos nas áreas de assessoria e contabilidade pública. Para prestação de serviços referentes à execução mensal da escrituração contábil, emissão de nota de emprenho, liquidação e pagamento, plano de contas do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, conciliação das contas contábeis, emitir parecer técnico em relação aos balancetes de verificação, reformulações, previsões orçamentárias e prestações de contas, elaborar e apresentar mensalmente, os balancetes contábeis, de acordo com as normas do Tribunal de Contas do Estado, realizar, quando solicitado, cálculos trabalhistas em função de acordos, ajustes, demandas judiciais, ente outros que se fizerem necessários, demonstrando-os através de planilhas, gráficos, relatórios e etc, calcular e emitir, mensalmente, as guias para pagamento das obrigações sociais e fiscais, assessorar na gestão financeira e orçamentária do órgão, participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza contábil que se fizerem necessário, providenciar processo de prestação de contas, informar sobre as exigências Normativas oriundas do Tribunal de Contas do estado, Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade, Execução orçamentária e financeira de Despesas, elaborar, quando solicitado, planilhas relatório e gráficos diversos, referentes às áreas contábil e financeira, bem como outros procedimentos que se vinculem aos descritos acima que se tornem de importância e de interesse da administração para a Administração no município de Doutor Severiano/RN, no exercício de 2018.

No entanto, e uma vez que o Município de Doutor Severiano/RN não possui agentes públicos especializados em Contabilidade Pública em seu quadro, faz-se mister, que, para o desenvolvimento de tais atividades de consultoria e registros contábeis específica, sejam-lhe prestados serviços de consultoria e assessoramento nas áreas sensíveis da Administração Pública - acompanhamento e fiscalização nas áreas descritas na face

Considerando que a empresa subsequentemente citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços



técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica. Enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc, que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto. Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa CCA – CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA- EPP, CNPJ: 10.628.540/0001-78, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL. Desta forma cabe ao administrador público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, devendo, no entanto, atender as demais disposições legais. No caso em tela, já houve a devida justificativa, quando da solicitação de abertura do presente procedimento.





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO
CNPJ: 08.355.489/0001-26

Rua Pe. Tertuliano Fernandes, 21 – Centro. CEP: 59910 000. Tel.: 84 3356 0002
www.doutorseveriano.rn.gov.br – e-mail: pmdoutorseveriano@hotmail.com



Diante das considerações acima explicitadas, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional deste Município a competente autorização para a formalização dos atos necessários à contratação acima referida, por ser, como dissemos linhas atrás, a mais adequada à plena satisfação quanto à execução do objeto ora desejado.

Doutor Severiano/RN, 03 de Janeiro de 2018.



Vércia Lopes Moraes Silva
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tesouraria.

